



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0001400-65.2017.815.0000 – Vara Única da Comarca de Pilar

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDO: Álvaro Henrique Moisés de Lima

DEFENSOR: Adailton Raulino Vicente da Silva

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. ALEGADA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS A RESPALDAR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

– Embora se impute ao réu delito de alta reprovabilidade e repulsa social, importa destacar que inexistente nos autos notícia de que, em liberdade, o mesmo represente risco à sociedade, não se vislumbrando também nenhuma evidência de que venha a obstruir a aplicação da lei penal, ou, ainda, atentar contra a ordem pública, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que concedeu sua liberdade provisória.

– Outrossim, nada impede que o magistrado, entendendo necessário, com base no artigo 316 do CPP, e verificando o preenchimento dos requisitos dos artigos 311 e 312 do referido Diploma Legal, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, decrete a prisão preventiva do recorrido, quando e se entender conveniente.

– Ademais, conforme cediço, é do espírito da Constituição Federal vigente, calcando-se no princípio da presunção de inocência, que a prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada somente quando existirem razões que a justifiquem.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, e **dissonância com o parecer ministerial**.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito, aviado em face de decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0000037-73.2017.815.0281 (fls. 49/50), proferida pelo Magistrado **Hélder Ronald Rocha de Almeida**, da Vara Única da Comarca de Pilar – PB, que deferiu pedido de liberdade provisória aviado pelo réu **Álvaro Henrique Moisés de Lima**, estabelecendo medidas cautelares diversas da prisão, nas modalidades descritas no *decisum* açoitado.

Narra a denúncia os fatos, nos termos da transcrição abaixo delineada:

“(…)

*Exsurge dos fôlios do presente inquérito policial, que serve de base à presente denúncia, que no dia 07 do mês de fevereiro do ano em curso — 2017, na Rua da Palha, nesta cidade de Pilar/PB, o cidadão brasileiro **ÁLVARO HENRIQUE MOISÉS DE LIMA**, manteve conjunção carnal com a adolescente **RAYZZA MORGANA HONORATO DO NASCIMENTO**, com 12 (doze) anos de idade na época dos fatos, ainda virgem, à total desdém de sua inocência.*

*Insta ainda ressaltar, que no começo do mês de fevereiro do ano em curso, membros do Conselho Tutelar de Pilar/PR compareceram nesta Promotoria de Justiça paia informar que o denunciado e a adolescente **RAYZZA MORGANA HONORATO DO NASCIMENTO**, de apenas 12 (doze) anos de idade, estavam namorando há cerca de 01 (um) mês. Em seguida, este Órgão Ministerial, buscando proteger a integridade da vítima, sugeriu que esta fosse residir com a tia, **SRA. JOSEFA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO**, na cidade de João Pessoa/PB, e ainda, solicitou à autoridade policial a instauração de inquérito Policial para apurar os fatos.*

*Acontece que o denunciado, por volta das 18h30 da data acima narrada, mediante juras de amor e na tentativa de impedir que a menor fosse morar na Capital Paraibana, induziu esta a fugir de casa e a levou para residência de uma tia conhecida por **MIRIAM**, momento em que manteve com a adolescente relações sexuais. Em ato contínuo, a Polícia Militar chegou ao local, ocasião em que prendeu o mesmo em ardente flagrante delito.*

Ao ser interrogado perante a. autoridade policial, à fl. 07, o denunciado confessou a prática delitiva.

*ASSIM, estando o acusado **ÁLVARO HENRIQUE MOISÉS DE LIMA**, incurso nas sanções previstas no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, **REQUER**, que a presente denúncia seja devidamente recebida e após, seja o ora demandado devidamente citado para se defender no prazo da lei, com designação da competente audiência de instrução e julgamento, notificando-se as declarantes e testemunhas do: rol abaixo, para virem depor em juízo, em dia e hora a serem designadas, sob as cominações legais, de tudo ciente o Ministério Público.*

(…)”.

Inconformado com o teor da decisão, o Ministério Público comarcano interpôs o **Recurso em Sentido Estrito** de fls. 54.

Em suas **razões** (fls. 57/60), alega o recorrente que a decisão deve ser reformada, posto que presentes, no caso, os requisitos da prisão preventiva do réu, insculpidos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

O recorrido, em contrarrazões inseridas às fls. 90/94, pugnou pelo **desprovemento** do recurso, com a manutenção da decisão vergastada.

Não há, nos autos, decisão que enceta eventual juízo de retratação ou de **manutenção** da sentença recorrida (CPP, art. 589).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da eminente Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo (fls. 99/103), manifestou-se pelo **provimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO – Exmo. Sr. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS (Relator):

Conheço o recurso em sentido estrito interposto, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal até o presente momento. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

Meritoriamente, busca o *Parquet* restabelecer a prisão do recorrido, cassando a decisão proferida pelo Juiz comarcão, que revogou a prisão preventiva e aplicou medidas cautelares, sob os seguintes fundamentos (fls. 49/50):

“(...)

Observando com mais acuidade jurídica o caso presente, verifico que o(a)(s) acusado(a)(s) não oferece(m) risco ao 'escorrito tramitar da ação penal, não havendo qualquer indício de que irá(ão) tumultuar o curso do processo, tampouco atrapalhar(em) a instrução criminal, bem como não demonstrar(em) ser(em) propenso(s) à reiteração criminosa, imperando, aqui, o primado da dignidade humana, do qual decorre o também constitucional princípio do estado da inocência ou da não culpabilidade, albergado pela Lei maior e reiterado, como escopo, pelo legislador infraconstitucional.

Os requisitos para a substituição da medida de prisão por outra medida cautelar se acham presentes.

No caso vertente, verifico que não se faz necessário a prisão preventiva, sendo perfeitamente cabível, todavia, a sua substituição pela(s) seguinte(s) medida(s) cautelar(es): a) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução.(CPP art. 319, IV); b) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades, pelo prazo de 01(um) ano; c) proibição de frequentar o(s) lugar(es) bares, casa de jogos e cabarés e d) proibição de aproximar-se da vítima, vez que o fato ocorreu justamente porque esta vivia querendo, a todo custo, manter uma vida sexual, com o acusado, sendo que a medida se faz necessário para se evitar que o acusado mantenha relação sexual com a vítima.

Ressalto que o descumprimento de qualquer da(s) obrigação(ões) acima, impostas por força da presente medida cautelar, implica em substituição da Medida cautelar por outra, impor outra em cumulação, ou, até mesmo, como

medida extrema, decretar a prisão preventiva, nos termos do p.u., do art. 312, do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011. Nesse sentido: EDILSON MOUGNOT BONFIM, *in* Reforma do CPC, Comentários à Lei no 12.403/2011, Saraiva, pág. 86. (...)

Segundo o recorrente, em síntese, perduram em desfavor do recorrido os requisitos do art. 312, do CPP, sobejando dos autos materialidade do delito apurado (estupro de vulnerável, art. 217-A do CP), bem como indícios de sua autoria, sendo necessária a medida extrema, em função de que a liberdade do recorrido seria uma ameaça à garantia da ordem pública.

Quanto aos fatos, depreende-se dos autos que, **no dia 07/02/2017, por volta das 18h30m, o recorrido manteve conjunção carnal com a adolescente R.M.H.N., que contava, à época, com 12 (doze) anos de idade, e ainda era virgem, tendo sido preso em flagrante delito, acusado, em tese, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).**

Inicialmente impende ressaltar que a custódia preventiva constitui medida de índole excepcional cabível em situações nas quais seja comprovada a materialidade delitiva e se vislumbrem fundados indícios de autoria, concomitante à presença de quaisquer dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Outrossim, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, sobretudo porque exerce, com primazia e precedência, o juízo de proporcionalidade, no qual estão contidas as garantias individuais de proibição do excesso e adequação da medida. Por tais razões, deve-se-lhe dar crédito, vez que está mais próximo dos fatos e, por tal razão, tem condições de melhor sentir a necessidade, ou não, da custódia.

A propósito:

“(…) VI – Ademais, esta Corte já afirmou que ***‘em matéria de prisão cautelar, deve ser observado o princípio da confiança no juiz do processo, uma vez que está presente no local onde o crime é cometido e conhece as peculiaridades do caso concreto, sendo quem melhor pode avaliar a necessidade da decretação e manutenção da segregação cautelar’*** (HC nº 289.373/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJ/SE, DJe de 5/6/2014). (...)”
(STJ – RHC 73.206/ES, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 26/09/2016).

Dos elementos constantes no caderno processual, infere-se que o recorrido teve sua liberdade provisória deferida em **4 de abril de 2017**, sem aportar, nos fólios, notícia de que, em liberdade, representou ou representa risco à sociedade.

Não se vislumbra também, nesse tempo, nenhuma evidência ou prova de que o recorrido obstruiu ou vem obstruindo a aplicação da lei penal ou mesmo que o grau de periculosidade da suposta conduta por ele perpetrada afete sobremaneira a ordem pública, mesmo porque as medidas cautelares aplicadas tem-se mostrado, à míngua de prova em contrário, adequadas e eficazes à aplicação da lei penal e à conveniência da instrução criminal.

Destaco, outrossim, que a gravidade genérica do crime não constitui argumento viável para, de *per si*, fundamentar uma preventiva. A periculosidade do agente criminoso não pode ser mensurada exclusivamente por uma

conduta isolada, mas deve também ser levada em conta toda uma vida de respeito e cumprimento da lei. Nesse sentido entende a Suprema Corte do nosso País:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. **A GRAVIDADE DO CRIME E A AFIRMAÇÃO ABSTRATA DE QUE O RÉU OFERECE PERIGO À SOCIEDADE NÃO BASTAM PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR.** O FUNDAMENTO UTILIZADO PARA A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA É GENÉRICO, POSSÍVEL DE SER ADOTADO EM QUALQUER SITUAÇÃO EM QUE SEJA APURADA A CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. I – Embora o presente *habeas corpus* tenha sido impetrado em substituição a recurso ordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II – **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não bastam a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar ou a conjectura de que, em tese, a ordem pública poderia ser abalada com a soltura do acusado. Precedentes.** III – O fundamento utilizado para a conversão da prisão em flagrante em preventiva é genérico, possível de ser adotado em qualquer situação em que seja apurada a conduta de tráfico de drogas. IV – Ordem concedida”.*

(STF – HC: 143065 RJ, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKY, Data de Julgamento: 06/06/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2018. PUBLIC 01-02-2018)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NA OAB/SP DA DEFENSORA PÚBLICA. NULIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. **GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA.** FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO. 1. A alegação sobre a suspensão da inscrição da Defensora Pública atuante na OAB/SP não foi examinada pelo Tribunal de origem, vez que sequer fora ventilada pela defesa, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. 3. *In casu*, **custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida construtiva.** 4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem concedida a fim de que as pacientes possam aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiverem presas, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade”.

(STJ – HC 423.831/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 16/05/2018). Destaquei.

Com efeito, embora seja a infração penal atribuída ao recorrido dotada de grande censurabilidade e geradora de repercussão no meio social, inexistem elementos concretos a autorizar a custódia preventiva, bem como, ausentes provas de qualquer alteração no quadro fático a recomendar a recondução do recorrido ao cárcere, o que impõe a manutenção de sua liberdade provisória.

Portanto, a decisão que concedeu liberdade provisória ao increpado deve ser mantida, notadamente, se considerarmos, repita-se, que o magistrado

do processo, que se encontra próximo dos fatos e está em melhores condições de avaliar a necessidade da custódia cautelar, dela prescindiu.

No mais, nada impede que o juiz primevo, entendendo necessário, com base nos artigos 311 e 312, todos do CPP, de ofício ou a requerimento do representante do Ministério Público, com base em fundamentação idônea, decida por decretar nova custódia, quando achar conveniente.

Por fim, saliente-se que também não há informações nos autos de que o recorrido tenha descumprido as medidas cautelares impostas pelo magistrado singular, a saber: proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (CPP art. 319, IV), comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades, pelo prazo de 01(um) ano, proibição de frequentar bares, casa de jogos e cabarés, e proibição de aproximar-se da vítima.

Ante o exposto, em dissonância com o emérito parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator